



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Lei nº1916 de 18 de dezembro de 2017.

Regulamenta no âmbito do Município de Rio Casca o processo de inscrição e funcionamento de entidades e organizações de Assistência Social e de serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais.

*O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece parâmetros para inscrição e funcionamento das entidades e organizações de assistência social do Município de Rio Casca, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º Os objetivos da Assistência Social são:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

V – atendimento e assessoramento aos beneficiários da assistência social e a defesa e garantia de seus direitos;

VI - a proteção da pessoa com deficiência e a sua inclusão à vida comunitária.

Art. 4º As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, incluída a proteção da pessoa com deficiência e a sua inclusão à vida comunitária;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93.

Art. 5º Consideram-se entidades de assistência social:

I - aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93 e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742/93, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069/90.

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742/93;

Parágrafo Único: As entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741/03, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do §2º do art. 35 da Lei nº 10.741/03.

Art. 6º O deferimento da inscrição das entidades de assistência social perante o CMAS será condicionado à comprovação dos seguintes requisitos:

I - Ato de constituição jurídica em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 10.406/02, especialmente quanto a:

- a) natureza jurídica de direito privado;
- b) aplicação de rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- c) prestação de serviços como entidade de assistência social em qualquer das áreas de atendimento e/ou assessoramento e/ou de defesa e garantia de direitos, nos termos do art. 4º desta Lei;
- d) possuir sede ou desenvolver atividades no território do Município de Rio Casca;
- e) não remuneração ou concessão de quaisquer vantagens de caráter financeiro em favor de dirigentes, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, autorizada a remuneração dos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da instituição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

f) previsão de que na hipótese de dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio remanescente seja destinado à outra instituição congênere inscrita no CMAS ou a Ente Público;

g) gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

II - Apresentação de requerimento de solicitação de inscrição à Presidência do CMAS, acompanhado dos seguintes documentos:

a) estatuto ou ato constitutivo previsto na lei civil devidamente registrado;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tendo como atividade principal ou secundária a atividade socioassistencial;

c) balancete anual e patrimonial do ano anterior ao da solicitação de inscrição, assinado por Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

d) parecer do Conselho Fiscal ou órgão interno análogo, aprovado em Assembléia Geral, considerando regulares as contas relativas ao exercício anterior ao da solicitação de inscrição;

e) relatório anual das atividades de caráter socioassistencial do ano anterior ao da solicitação de inscrição;

f) plano de ação de caráter socioassistencial para o ano em curso;

g) ata de eleição e de posse da atual diretoria;

h) declaração emitida pelo presidente da entidade de que os serviços, programas, projetos e benefícios prestados na área da assistência social são totalmente gratuitos.

i) abrangência territorial com indicação da referência territorializada da procedência dos usuários;

§1º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, às disposições constantes deste artigo à entidade de direito público.

§2º Os requisitos constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo são exaustivos, sendo defeso a inclusão de novos requisitos não previstos em lei municipal.

§3º As disposições deste artigo são aplicáveis às hipóteses de novas inscrições bem como para as hipóteses de renovação da inscrição.

§4º As entidades que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que desenvolvam serviços, programas, projetos e benefícios



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

socioassistencias, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, no âmbito do Município de Rio Casca, deverão inscrever a respectiva entidade perante o CMAS na forma disposta neste artigo.

Art. 7º As entidades de assistência social, com sede em outros Municípios, mas que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no território do Município de Rio Casca, deverão atender ao disposto no art. 6º desta Lei, acrescidos dos seguintes requisitos:

I - Cópia do comprovante de inscrição como entidade de Assistência Social expedido pelo CMAS do Município onde se encontra a sede da entidade;

II - Atestado de Funcionamento emitido pelo CMAS do Município onde se encontra a sede da entidade.

Art. 8º Inexistindo pendência na comprovação dos requisitos previstos no art. 6º, o CMAS deverá deliberar sobre o requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Aprovada em plenária a concessão de inscrição, será elaborado o Comprovante de Inscrição, assinado pelo Presidente do CMAS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da deliberação.

Art. 9º Em caso de interrupção de Serviços, a entidade deverá comunicar ao CMAS, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços, programas, projetos ou benefícios não poderá ultrapassar doze meses, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou serviços, programas, projetos ou benefícios.

§ 2º Cabe ao CMAS acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos ou benefícios interrompidos e representar ao Ministério Público, caso ocorra descumprimento das prerrogativas do presente Artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 10 As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao CMAS:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação.

Art. 11 O CMAS deverá promover, pelo menos, uma audiência anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas e com as que têm inscrição dos serviços, programas, projetos ou benefícios com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 12 A suspensão ou revogação da inscrição da entidade pelo CMAS somente será efetivada após a regular tramitação em processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade do ato que determinou a suspensão e/ou revogação da inscrição, conforme o caso.

Parágrafo único. O CMAS deverá expedir, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, através de ato próprio, o regulamento do processo administrativo a que se refere este artigo.

Art. 13 As entidades e organizações de assistência social em funcionamento, e/ou atuação, no território do Município de Rio Casca, deverão adequar seus atos constitutivos e/ou forma de atuação as disposições contidas nesta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de instauração do procedimento a que se refere o art. 12 visando a revogação definitiva da inscrição perante o CMAS.

§1º Durante a fluência do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, fica determinada a prorrogação automática e/ou manutenção automática da inscrição perante o CMAS de todas as entidades e organizações de assistência social em funcionamento e/ou em atuação no Município de Rio Casca, sendo defeso ao CMAS e aos demais órgãos de assistência social do Município recusar ou mesmo retardar qualquer ato no sentido de expedição de comprovante de inscrição perante o CMAS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

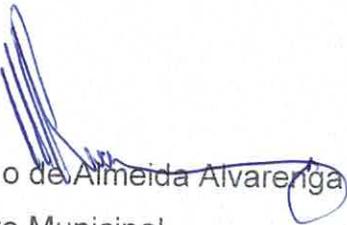
§2º As entidades e organizações de assistência social em funcionamento, e/ou atuação no território do Município de Rio Casca que, por qualquer ato omissivo ou comissivo do CMAS ou dos órgãos municipais de assistência social, que nos doze meses anteriores a vigência desta lei, tenham incorrido em cancelamento, revogação ou qualquer outro ato que importe em exclusão, temporária ou permanente, de sua inscrição perante o CMAS, terá revalidada automaticamente a sua inscrição, aplicando-se todos os termos deste artigo, especialmente o disposto no §1º deste artigo, devendo nesta hipótese ser expedida a inscrição no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá ensejar a imposição de penalidades administrativas ao servidor e/ou conselheiro que lhe der causa, sem prejuízo das demais cominações previstas na lei civil e criminal.

Art. 14 A efetivação de inscrição pelo CMAS, inclusive nas hipóteses do art. 13 desta lei, importará a obrigação do dirigente máximo do órgão municipal de assistencial social em expedir documento oficial atestando que os serviços prestados pela entidade e/ou organização de assistência social são gratuitos para os usuários, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º desta lei.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 18 de dezembro de 2017.

  
Adriano de Almeida Alvarenga  
Prefeito Municipal